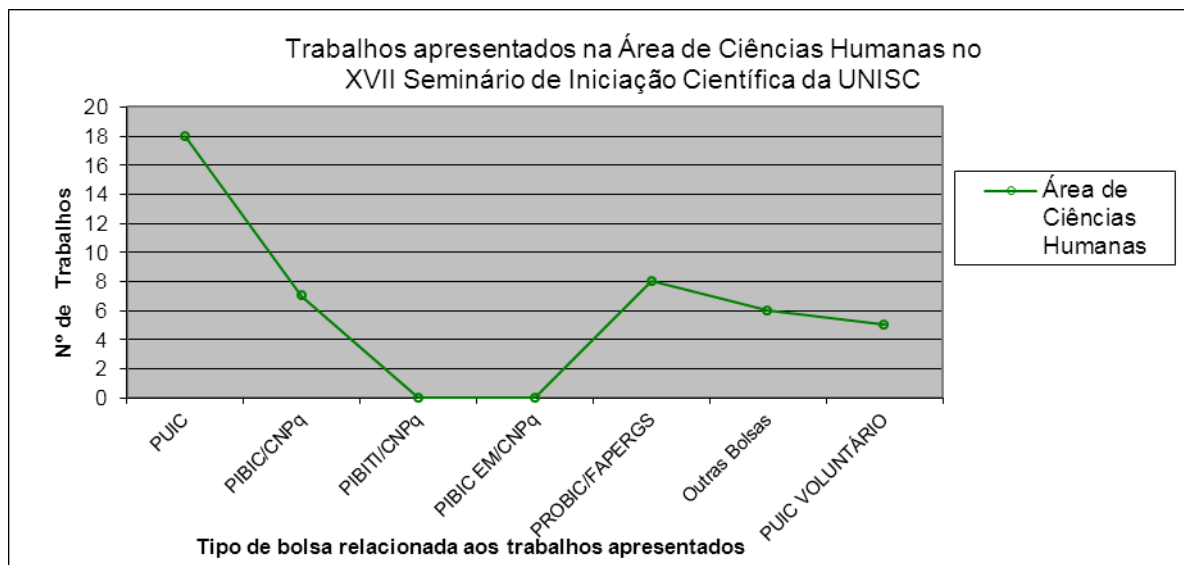


ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS

Na área de Ciências Sórias Humanas entre os 46 trabalhos apresentados no evento, 93% foram de alunos bolsistas de Iniciação Científica da Universidade e 7% de trabalhos de alunos de Iniciação Científica vinculados a outras Instituições de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul. Nesta área não houve apresentação de trabalhos na modalidade PIBIC-Ensino Médio e PIBITI/CNPq, sendo que a maioria dos trabalhos nesta área foi de bolsistas do Programa UNISC de Iniciação Científica – PUIC, seguida dos Programas de bolsa de verba externa para pagamentos de bolsas em projetos de pesquisa e Programas PROBIC/FAPERGS, PIBIC/CNPq, conforme mostra a Figura 05.

Figura 05 – Modalidade de bolsas dos estudantes participantes do XVII Seminário de Iniciação Científica na Área de Ciências Humanas.



Fonte: Coordenação de Pesquisa, UNISC, 2011.

A ESCRAVIDÃO E OS FOCOS DE RESISTÊNCIA EM RIO PARDO

Maximiliano Meyer¹
Roberto Radünz²
Olgário Paulo Vogt³

RESUMO

Este artigo analisa três crimes encontrados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, casos esses ocorridos no terceiro quartel do século XIX na região da cidade de Rio Pardo. O objetivo do texto é evidenciar e discutir, através desses processos crime, como operou a resistência escrava na região. Crimes como o de Jordão, um cativo que fazia parte de um esquema de roubo e venda de mercadorias; Nazário, menor de idade que matou com brutalidade sua senhora devido a castigos recebidos; e uma tentativa de insurreição para libertar escravos, liderada por Manoel Botelho, um desertor do exército imperial brasileiro. Este texto também procura abordar elementos referentes à escravidão no que tange ao preço de compra e de venda de cativos e sobre os crimes mais comuns e suas referentes penas no período mencionado.

Palavras-chave: Escravidão, Rio Pardo, Resistência Escrava.

ABSTRACT

This paper analyzes three crimes found in the Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, cases occurred in the third quarter of the nineteenth century in the region of the city of Rio Pardo. The objective of this paper is to highlight and discuss through these criminal proceedings, how the slave resistance in the region operated. Crimes such as Jordan, a captive who was part of a scheme of theft and sale of goods; Nazario, a minor who brutally killed his mistress because of punishments received, and an attempt at insurrection to free slaves, led by Manoel Botelho, a Brazilian Imperial army deserter. This text also seeks to address aspects of the slavery in relation to the purchase price and sale of slaves and on the most common crimes and their related penalties in the period mentioned.

Keywords: Slavery, Rio Pardo, slave resistance

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Rio Pardo, localizada no estado no Rio Grande do Sul, teve seu povoamento iniciado em meados do século XVIII. Desde então se tornou um dos principais sustentáculos dos limites portugueses no Brasil meridional.

Conforme deixa claro Fábio Kühn (2006), a presença de cativos na província de São Pedro do Rio Grande do Sul se fez presente desde seu início. Segundo ele, desde as primeiras

¹ Graduando em História, Bolsista (PUIC/UNISC) – maximilianomeyer@bol.com.br

² Doutor em História, professor do departamento de História e Geografia – UNISC e UCS – radunz@unisc.br

³ Doutor em Desenvolvimento Regional, professor do departamento de História e Geografia – UNISC – olgario@unisc.br

décadas do século XVIII, os cativos já eram empregados nos Campos de Viamão. Para Rio Pardo presume-se um quadro não muito diferente. Segundo o historiador Cláudio Moreira Bento (1976), o exército demarcador que veio à região para fazer cumprir os limites do Tratado de Madri contava com 1.633 homens estacionados em Rio Pardo, destes, 190 eram escravos.

No séc. XIX, Rio Pardo se tornou um importante entreposto comercial, contando com um movimentado porto e um diversificado mercado público. O porto era de suma importância para o abastecimento do interior da Província e fonte de prosperidade e riqueza da cidade. Mercadorias vinham da Europa através dos portos de Rio Grande e de Porto Alegre e ali chegavam para ser distribuídas nas localidades onde não se podia acessar por rio. Linhas de carretas, aluguéis de carretilhas, venda de sal, açúcar, vinho, aguardente, fumo, ferramentas, velas, tecidos, louças inglesas, móveis, utensílios domésticos, entre outros, eram comercializados em Rio Pardo (VOGT; ROMERO, 2010, p. 34-35). Segundo Arsène Isabelle (1983, p.52), viajante francês que passou por Rio Pardo em 1833, “o comércio é próspero, porque este ponto é o armazém de abastecimento das cidades e vilas do norte e oeste; dali parte continuamente tropas de mulas e carretas para todas as povoações do interior”. Além disso, como centro importante do Brasil imperial, o tráfico de “carne humana” (ISABELLE, 1983, p.62) ali foi muito dinâmico.

Situada em um império que já explorava o trabalho escravo há mais de 200 anos, no início do século XIX, Rio Pardo era uma cidade próspera onde o trabalho cativo fazia girar a roda da economia e da ordem social. Para Rio Pardo temos os seguintes números de escravos:

TABELA 1 - Número de escravos em Rio Pardo entre 1780 e 1872

Ano	Número de escravos	Cidadãos totais ⁴	% da população escrava
1780	619	2.374	26,1
1814	2.429	10.445	23,25
1858	2.174	7.023	31
1872	2.800	20.177	13,8

Tabela elaborada com base em: CARDOSO, 2003. p. 60-62 e FEE, 1981. p. 69 e Censo Provincial de 1872

Nota-se que o número de escravos foi muito representativo. Comparando os dados, observa-se que houve um declínio de população na metade do século XIX. Os números refletem a divisão política do território gaúcho e o surgimento de novos municípios, muitos dos quais se emanciparam direta ou indiretamente de Rio Pardo.

Na época a cidade empregava seu contingente de escravos em variados serviços, como o cultivo de grãos, lidas do campo, preia do gado, atividades no porto, trabalhos domésticos, havendo também os escravos de ganho como sapateiros, ferreiros, alfaiates, entre outros. Em que pese a multiplicidade das atividades, o escravo sempre esteve na condição de cativo e, enquanto tal, lutou pela liberdade.

Poucas fontes primárias nos sobraram destes tempos iniciais sobre a escravidão na região. Os processos crime se constituem em importantes fontes documentais para o estudo da resistência escrava.

⁴ Este dado inclui negros escravos, índios e brancos no ano de 1780 e ainda os cidadãos livres e os recém nascidos nas outras três datas.

1.1 O conceito de resistência

O termo resistência pode ser entendido de diferentes maneiras, variando devido à corrente seguida pelo autor que utiliza o conceito. Um dos primeiros autores a utilizar o termo *resistência*, nas análises sobre escravidão, foi Clóvis Moura ao rejeitar as teses freyrianas. Problematizando alguns conceitos como patriarcalismo, democracia racial e equilíbrio de antagonismos, Freyre reconhecia o papel do escravo, mas o tratava como agente passivo, conformado com sua condição degradante de vida.

Para Gorender (1998), e também para Fontella e Farinati (2008), a resistência escrava se operou nas medidas extremadas, pois o escravo era sufocado continuamente por um sistema de extrema violência e rigidez. Conforme Gorender (1988) os escravos, sem margem alguma para qualquer tipo de organização e autonomia, recorriam à *negação total do escravismo*.

Contudo, para os historiadores sociais como João José Reis e Sidney Chalhoub, o termo resistência pode ser bem mais amplo e englobar muito mais do que apenas o escravo assassino e revoltoso. A história social leva em conta as negociações cotidianas que o sistema criava, e considera isso como ato de resistir e não apenas de se adaptar ao escravismo.

Como este artigo não se propõe a seguir ortodoxamente uma ou outra corrente de pensamento, o conceito de resistência empregado aqui é amplo. Serve tanto para analisar crimes envolvendo homicídios e insurreições, como para se entender relações que se estabeleceram entre escravos que procuravam tirar vantagens de determinadas situações. A título de ilustração, citamos o caso do escravo Nazário, acusado pelas próprias companheiras de ter matado sua ama. Em seu depoimento no processo, contou que as *“criolas [...] já estão bem ensaiadas para fallarem contra elle”*⁵. As relações pessoais entre o escravo e as negras companheiras de cativeiro que o acusaram podem ser claramente tomadas, pela ótica da história social, como uma forma de resistir à escravidão, pois através da delação, as negras poderiam obter vantagens na casa.

Segundo Maria Helena Machado, citada por Santos (2004), o resistir esteve presente no interior do próprio sistema escravista.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCRAVIDÃO

Diferentes estudos historiográficos, particularmente a historiografia escravista brasileira, já mostrou que o escravo não era somente um objeto de trabalho, algo que era manipulado à vontade do senhorio, como por algum tempo se difundiu. Ele era agente da história – e um agente bastante ativo.

No Rio Grande do Sul e em todo o Brasil, os escravos negociaram mais do que lutaram abertamente contra o sistema. Enfrentando doenças, maus tratos e separação de seu núcleo de amizades e familiares, poucos reagiram de forma mais violenta. A maioria resistia como podia, na malandragem, criatividade e sorte (GRAHAN apud REIS; SILVA, 2005). Gorender (1990, p.34-35), a respeito da resistência escrava afirma:

⁵ A referência necessária a este processo se encontra adiante, no subcapítulo destinado apenas a este crime.

Conforme tem sido dito, a grande maioria dos escravos não participou de levantes, não cometeu atentados, nem fugiu. À exceção da geração que chegou à Abolição, a grande maioria viveu a escravidão até a morte [...] Isso não quer dizer que *aceitaram* a escravidão. Precisariam conduzir-se como todos os seres humanos em circunstâncias extremamente desfavoráveis: *adaptar-se para tentar sobreviver*. [...] Adaptação não é sinônimo de passividade.

Para a esmagadora maioria, a resistência à escravidão se manifestava como *resistência ao trabalho*. O escravo precisava ser mau trabalhador para não ser bom escravo. Daí o relaxamento, a incúria, a subserviência fingida, o trato ruinoso dos animais e ferramentas, a sabotagem, etc.

As formas de resistência eram combatidas pelos senhores de muitas maneiras, dentre elas acenando com a venda do cativo para áreas onde o trabalho era mais cruel, como no sul charqueadista. Saint-Hillaire (2002, p.79) deixou exemplo de como era o pensamento da Corte sobre a província do Rio Grande do Sul na época: “os habitantes do Rio de Janeiro, desgostosos de seus escravos, vende-os para esta capitania e, quando querem intimidar um negro, ameaçam-no de enviá-lo para o Rio Grande”. Segundo Lima, essa prática era de fato comum, pois apenas 25% dos crioulos pesquisados por ele eram nascidos no Rio Grande do Sul (1997, p. 41).

A ameaça não era para menos. Embora pintada por uma parcela da historiografia como uma escravidão benevolente – mito já superado –, existem inúmeros exemplos registrados dos mais abomináveis sobre os castigos praticados aqui. José Alípio Goulart, na obra “Da Palmatória ao Patíbulo”, descreve alguns desses crimes hediondos, como por exemplo, aquele que deu origem à lenda do Negrinho do Pastoreio, onde se pendurava ou amarrava um escravo coberto de melado sobre a boca de um formigueiro, deixando-o à mercê da miríade de insetos, que muitas vezes devorariam até a morte um escravo que podia estar ali por uma leve infração, apenas para o prazer de um senhor perverso (1971, p. 176 – 178).

Com o objetivo de policiar os castigos públicos com vistas a amenizar as práticas brutais, o Império, através da lei de 20 de outubro de 1823, teria incumbido os presidentes das províncias de “cuidar em promover o bom tratamento dos escravos e propor arbítrios a sua lenta emancipação.” (GOULART, 1971, p.25). Apesar disso, Arsène Isabelle deixou um dos relatos mais cruéis que se tem, quando passou por esta província na década de 1830. Na ocasião ele descreve, horrorizado, um show de barbárie que pode presenciar:

Cada dia, das sete às oito horas da manhã, pode-se assistir, em Porto Alegre, a um drama sangrento. Ponto de reunião – a praia, ao lado do Arsenal; de frente de uma igreja, diante do instrumento de suplício de um divino legislador; vereis uma coluna erguida num maciço de alvenaria e ao pé...uma massa informe, alguma coisa certamente pertencente ao reino animal, mas que não podeis classificar entre bichanos e bípedes... é um negro!... Um negro condenado a duzentas, quinhentas, mil, seis mil fustigadas de relho! Passai, retirai-vos dessa cena de desolação; o infelizmente tem apenas membros mutilados, que mal se reconhecem, sob os farrapos ensangüentados de sua pele murcha. (ISABELLE, 1983, p.69)

As sevícias físicas eram apenas um dos tipos de barbaridades praticadas pelos senhores de escravos. Além da pancada e da chicotada havia as ofensas, o rebaixamento

moral à condição de bicho, a coisificação, a separação da noite para o dia de núcleos familiares e de amizades, a tortura a entes queridos, a fadiga, a péssima alimentação, o frio, etc. Todo o tipo de ofensas físicas e mentais alimentaram resistências e ações de rebeldia que são objeto de análise neste artigo.

2.1 Crimes, penas e valor da peça

Há alguns anos o Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul – APERS – retomou a iniciativa de publicar em tomos temáticos, diversos documentos referentes à escravidão. Através destas obras pode-se montar um panorama da época no que se refere à venda e compra de escravos, preços e suas variações, crimes cometidos e sofridos por escravos e suas respectivas penas ou absolvições, entre outras abordagens.

No que se refere a crimes em Rio Pardo, que foram levados à justiça, nos anos de 1850 – 1871, tem-se o seguinte panorama:

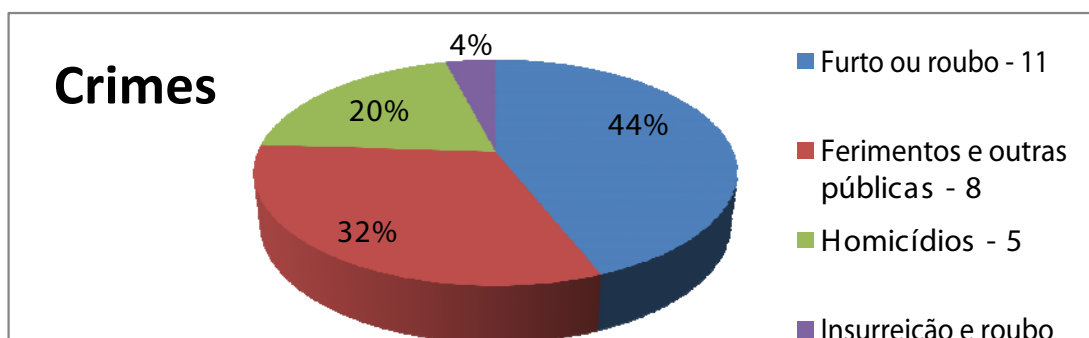


Figura elaborada com base em PESSI; SILVA, 2010 p. 223-226 e 228-229

Nota-se que a medida mais extremada possível a um cativo, o homicídio, aparece poucas vezes se for considerado o período bastante abrangente de coleta de dados que é de 20 anos. São apenas 5 ocorrências das 23 registradas. Os crimes mais frequentes foram furtos e ferimentos leves, o que denota que a resistência foi muito mais implícita do que violenta. Quanto às sentenças resultantes dos processos, elaborou-se a próxima figura:

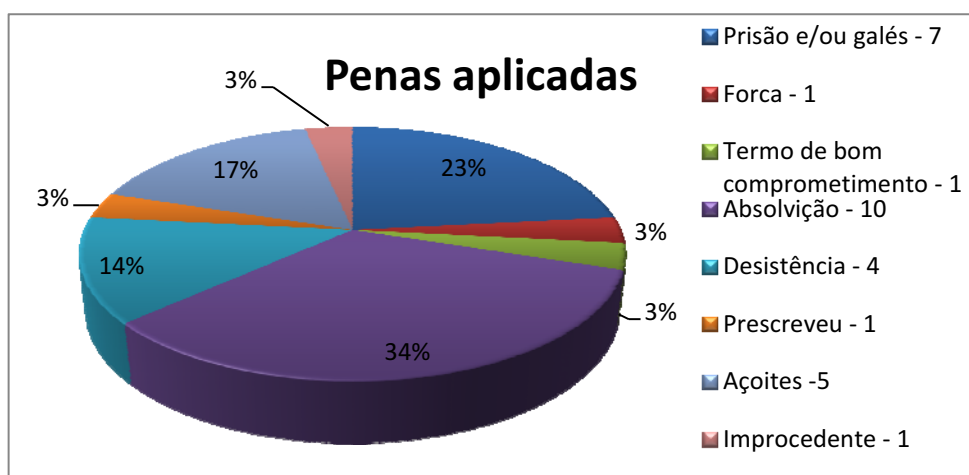


Figura elaborada com base em PESSI; SILVA, 2010 p. 223-226 e 228-229⁶ - ⁷

⁶ No quesito Absolvição, o número é incerto, pois em um dos processos há a informação de que são vários os réus, mas não há a quantidade exata, e todos eles foram absolvidos.

Interessante observar que dos 5 casos de homicídio apenas 1 acaba em forca.⁸ A pena mais recorrente era prisão ou galés. Mais de uma dezena de processos acabou em absolvição ou desistência. Esses dados sugerem que no período houve uma preocupação cada vez maior em lidar de forma mais negociada com os cativos rebeldes, aplicando penas mais “leves”. É preciso lembrar que o fim do tráfico de escravos em 1850, através da Lei Eusébio de Queirós, tornou essa peça uma propriedade cada vez mais valiosa.

Tais números devem sempre ser considerados tendo em mente que apenas uma pequena parte dos delitos era levada à justiça. A grande maioria se resolvia dentro da fazenda. Na lógica econômica da escravidão, o senhor não via necessidade de submeter um escravo que cometia um pequeno crime aos rigores da lei e, desta forma correr o risco de perder um cativo para sempre na forca ou na galés, ou mesmo ter de pagar as custas de sua prisão, alimentação, etc. (RADÜNZ; VOGT, 2010).

Da mesma forma, mas em sentido oposto, Goulart relata que em suas pesquisas por vezes se deparou com “Chefes de polícia [que] asseveravam a preferência dos escravos por cumprirem aquela pena [a de galés] a permanecerem com seus senhores” (1971, p.31). Considerando que a pena de galés poderia ser uma forma do escravo sair da esfera de coação de seu senhor, o ministro da justiça, na década de 1830, passou a defender uma reforma penitenciária. Segundo ele, “a pena de galés não intimida” os escravos, “principalmente aos que estão sujeitos ao regímen duro dos estabelecimentos rurais”. (CHALHOUB, 1998, p. 178).

Sobre os valores de vendas de escravos, no período de 1850 - 1871, não se percebe uma oscilação muito expressiva, mesmo com o fim do tráfico no início da década de 50. Em 1855, uma escrava de 26 anos, em ótimas condições físicas, de nome Ângela, foi vendida por Manoela da Silva Branca para Amâncio José da Cunha por 1:000\$000. Em 1869, Maria, de 23 anos, em idênticas condições, fora vendida por sua senhora Guilhermina Maria Tavares ao sr. Joaquim Fernandes de Souza por 1:200\$000 (SCHERER; ROCHA, 2010, p. 209), oscilação não muito expressiva tendo em vista a escassez de mão de obra cativa. Os números que são apresentados aqui vão ao encontro ao que Maestri aponta:

Em 1831-32, no Rio Grande, o preço médio do cativo novo importado encontrava-se já em 350\$000. Após o fim do tráfico, em 1850, o trabalhador escravizado valia um patrimônio! Em 1868, o anúncio de venda de uma charqueada em Santa Isabel oferecia cativo de 32 anos, de sexo masculino, por 1:200\$000 mil-réis – o valor de quatrocentos cavalos ou seiscentas éguas ou 150 bois prontos – 3\$000, 2\$000 e 8\$000 mil-réis, respectivamente. (2008, p.211)

Mesmo com a inflação do valor e da importância da peça devido à já citada Lei Eusébio de Queirós, e conseqüentemente uma leve melhoria no cuidado ao patrimônio humano pelos senhores, nada impediu que alguns destes escravos tratados como propriedade

⁷ O número de sentenças é superior ao número de crimes devido a alguns processos terem mais de um envolvido e estes terem penas distintas, como o processo nº 4688, onde de dois envolvidos em uma briga, um deles foi absolvido e o outro condenado a 8 anos de galés.

⁸ Para saber mais sobre o caso de Ricardo, ver: RADÜNZ, Roberto; VOGT, Olgário Paulo. “A mais severa e exemplar punição: O rito processual contra o preto Ricardo”. In. MÉTIS: história & cultura. Caxias do Sul: EDUCS, 2010.

reagissem contra a violência do sistema escravista. Os três casos a seguir são exemplos disso.

2.2 O escravo Jordão – uma rede de roubos

Jordão era um escravo campeiro de aproximadamente 30 anos. Contra ele, no ano de 1867, há dois processos. Neles, é julgado pelos crimes de abigeato, uma invasão à propriedade para sanar uma dívida que tinham com ele e um furto com repasse de mercadorias para outro cativo vender.

O primeiro crime⁹ pouco importa ao escopo da presente pesquisa; nele, Jordão foi acusado de carnear uma rés que fora roubada por seu contratante, José Ferreira da Costa. Como alegou desconhecer a procedência do animal, Jordão foi absolvido.

Já no segundo processo pesam duas acusações sobre o escravo Jordão. Uma delas é que teria invadido a casa de José Ferreira da Costa e feito alguns furtos: *calças e camisas, um rolo de fumo, saco de feijão, manta de charque, botija de gordura, munição, etc. que escondeu nas fendas da escada de sua senhora.*¹⁰

Quando interrogado, Jordão confessou todo o crime e disse ter feito isso para sanar uma dívida de 16 bolivianos que José Ferreira da Costa – o mesmo indiciado do processo anterior – tinha com ele, fruto de um transporte de 3 bois até a Encosta da Serra. Esses animais haviam sido roubados por José Ferreira, fato esse que Jordão desconhecia segundo o processo. No auto do corpo de delito feito na casa arrombada

[...] examinando encontrarão duas portas arrombadas e uma quebrada, tres baus tão bem arrombadoz e que reconhecião ter sido feito tais arrombamentos com hum ferro de huma lança que foi encontrado dentro de caza.

No mesmo processo, em outro auto de perguntas, o delegado Abilio Alvares Castro perguntou para Jordão sobre outro episódio: o roubo da carga de uma carreta. Indagou se Jordão conhecia o proprietário da carreta, Francisco Lemes Guerra, e se era verdade que enquanto viajavam juntos ele também furtou o mesmo. Jordão não hesitou em confessar e contou que a carreta que transportava tombou, ocasião que ele aproveitou para roubar

[...] umas poucas de peças de chita de quaes forão entregues ao seo Companheiro Feliz, preto escravo de João de Vargas que foi incumbido de as vender na referida Vila da Cruz Alta, para depois repartir com elle respondente o producto, por conta do qual trouxe logo elle respondente duas vacas que lhe deo o mesmo Feliz, de sua criação.

Estes crimes levaram Jordão a ser punido pelo Júri e condenado no art. 269 do Código Criminal de 1830¹¹ – furto. A pena foi de *4 anos e meio de galés mais o pagamento das*

⁹ Processo: Apers: número 4737, maço 94, estante 50, 1867.

¹⁰ Ao longo do texto se fará referência ao processo usando a grafia original. Processos: Apers: número 4737, maço 94, estante 50, 1867 e Apers: número 4738, maço 94, estante 50, 1867.

¹¹ Todas as disposições do Código Criminal citadas neste artigo podem ser encontradas em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm e https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-4-1835.htm Acessos em 10 de novembro de 2011

custas do processo e de 12,5% do valor do roubo. Chama atenção que o roubo *das peças de chita* não foi julgado em separado. Presume-se ter sido incluído como agravante no processo de arrombamento. Da mesma forma o comparsa de Jordão no delito, o escravo de nome Feliz, não foi indiciado neste processo. Feliz nem mesmo foi chamado a depor como informante, visto que negros não podiam ser testemunhas.

2.3 Escravo Nazário - Homicida

Nazário, analfabeto, solteiro, brasileiro, nascido em Camaquã, Freguesia de São José, município de Encruzilhada, desconhecedor de sua própria idade, escravo de Feliciano Luiz Machado, respondeu por crime de homicídio contra sua senhora, Dona Rosa Alves.

O crime, confessado e descrito por ele, se deu da seguinte forma:¹² em 14 de abril de 1863, enquanto seu senhor havia ido pescar, o réu aproveitou o fato de que se encontrava sozinho na casa de Dona Rosa Alves matando-a brutalmente. Deu duas pauladas com uma mão de pilão com a qual socava canjica enquanto a vítima dormia. Caindo no chão, Rosa levou de Nazário mais dois talhos de uma espada pertencente a seu marido que se encontrava no mesmo quarto.

O escravo que já estava com ferros nos pés, possivelmente por ter feito algo que desagradara seu senhor, usou a mesma mão de pilão com a qual atacara sua senhora para destruir a fechadura da despensa e achar meios para se livrar dos ferros e assim fugir.

Foi preso enquanto tentava chegar à fazenda de seu antigo senhor, Rafael, em Camaquã, quando *parou à noite para pedir comida, pois não aguentava mais.* Capturado e enviado à residência do subdelegado em Rio Pardo, foi preso e iniciaram-se os inquéritos.

Na oportunidade em que foi interrogado, o motivo que confessou para cometer tal crime foi o castigo que ele teria recebido injustamente por ordens de sua senhora. Segundo o cativo, as pancadas que levou foi fruto de alguém ter dito à sua senhora que ele andou falando mal de seu senhor, fato que negou convictamente em seus depoimentos. E, quando perguntado se tinha algo a alegar em sua defesa, disse que *estaz criolas que jurou no processo [...] já estão bem ensaiadas para fallarem contra elle.* Esse exemplo parece confirmar a tese de Nabuco: “a penalidade exagerada, em vez de reprimir os crimes, provoca-os.” (2010, p. 47).

Quando o subdelegado Zeferino Silveira Gularte convocou os peritos Antonio Jozé Lopes de Carvalho, *pesçoa entendida da matéria*, e Antonio Maria da Crus, *tãobem pesçoa entendida*, sob juramento aos Santos Evangelhos e com algumas testemunhas presentes para efetuar o auto de corpo de delito, estes peritos concluíram que a morte de Dona Rosa foi feita *em concequencia de dois grandes golpes na cabeça de dimenção de tres quartos de comprido e duas pollegadas de profundidade pellos quais aparecia os miollos e duas pauladas da mão de pilão.*

Durante a condução do processo, surgiu um momento de impasse. O réu parecia ser menor de idade. O juiz municipal e delegado Abílio Alvaro Martins e Castro, para terminar com a dúvida, mandou proceder um exame de verificação da idade do negro pelos doutores Antonio Augusto Malheiros e Antonio Ferreira de Andrade Neves, que chegaram à conclusão de que o cativo deveria ter *dezecete annos de idade, para mais ou menos.* Já sabendo a idade do indivíduo, tendo em mãos o corpo de delito e os inquéritos, chegou o momento do juiz Francisco Vieira da Costa levar o caso a julgamento.

¹² Apers: número 58, maço 2, estante 50, 1863)

O juiz apresentou aos jurados quatro quesitos para serem respondidos. O primeiro, se havia de fato o escravo Nazário assassinado a sua senhora Rosa Alves; o segundo, se havia prova além da confissão do réu; o terceiro, se os jurados achavam que ele era maior de quatorze anos e se ele era menor de dezessete. Todas as respostas dos doze jurados foram unânimes e positivas.

Tendo todas as ferramentas para proceder a condenação, o juiz enquadrou o réu em diversos artigos, dentre eles o artigo 1º da lei de 10 junho de 1835, que dizia que

Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor, e ás suas mulheres, que com eles viverem. Se o ferimento ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

Por ser menor de idade, o réu não foi condenado à morte. Teve sua pena comutada em 600 açoites. Além disso, deveria ser levado com ferros no pescoço por um período de dois anos e as custas do processo deveriam ser pagas por seu senhor. Galés também não poderiam ser aplicadas nesse caso visto que o Art. 45 do código criminal, do qual o juiz também fez uso, estipulava o seguinte:

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:
2º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo. [...]

Nazário só completaria seu calvário em 16 de janeiro de 1864, quando levaria seus últimos 50 açoites. Segundo Goulart (1971, p.110), a câmara de Porto Alegre aprovou uma postura em 10 de fevereiro de 1831 que determinava: “Ficam proibidos os castigos feitos, em lugares patentes e públicos, aos escravos, os quais serão castigados em parte inferior da cadeia, e por uma só vez. Outrossim não excederão os castigos a 40 açoites”. Essa determinação do Código de Postura de Porto Alegre não teria efeito prático em Rio Pardo. Nazário tomou 12 seções de espancamento de 50 açoites cada, embora muito provavelmente o castigador possa ter “errado” a conta e dado alguns a mais, isto quando não obrigava o ofendido a ter de contar em voz alta – quando sabia – os golpes que tomava. Todas as seções estão registradas nos autos do processo; elas iniciaram-se em 28 de setembro de 1863 e foram até 16 de Janeiro de 1864. Por mais de uma vez o escravo teve de sofrer o castigo por 2 dias seguidos.

2.4 Escravos levados à insurreição

Este caso é mais um indício de que os escravos se posicionavam diante de determinadas situações. Em 1859, houve uma tentativa de insurreição que pretendia libertar escravos da vila de Encruzilhada, Capivary e Erval. Os revoltosos pretendiam *tomarem rumo a Vila de Encruzilhada, onde lá roubariam casas, o armamento da polícia e dariam liberdade aos escravos*. Manoel José Botelho seria apontado como o grande mentor deste episódio.

Vários informantes, indicados no processo,¹³ alegam terem sido por ele convidados a participarem do levante que aconteceu no dia 27 de março de 1859.

Manuel Jose Botelho tinha na época em torno de 18 anos e era agricultor. Nos seus intentos teve a ajuda do escravo Laurindo, de alcunha *pescoço grosso* e de Manoel Joaquim, vulgo *menino diabo*, famoso pirata da região.

Nos autos percebe-se grande preocupação das forças locais em conter este que não era um *acontecimento isolado*. Presos alguns escravos para serem ouvidos como informantes, constata-se que o esquema para seduzir voluntários estava dividido em mais de uma pessoa. Segundo os cinco primeiros informantes ouvidos pela polícia, os escravos teriam sido convidados por João, escravo de Bartolomeu Luiz Barreto, que assumira o papel de recrutar e convidar os parceiros para fugir e roubar propriedades, entre elas as casas de Gomez de Oliveira dos Santos Lima, de Fortunati Luiz Barreto e de João de Deus.

João Botelho e seus comparsas não tiveram sucesso no projeto do levante. O mais intrigante é que todos foram acusados por roubo e não por insurreição. Aliás, nenhum dos cativos envolvidos foi levado de fato a qualquer tipo de julgamento, todas as denúncias, exceto àquela de Botelho, foram consideradas improcedentes.

Pelo código criminal de 1830, capítulo IV, parte dedicada a expor as penas coerentes ao crime de Insurreição, percebe-se porque o crime não foi julgado dessa forma:

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

A lei de 10 de junho de 1835, no seu artigo 2º determinava que em caso do delito de insurreição escrava, deveria ocorrer reunião extraordinária do júri do termo. Como o movimento foi restrito aquém dos 20 indivíduos necessários para caracterizar crime de insurreição, não se cogitou enquadrá-lo como levante e sim como crime de tentativa de roubo. Botelho teve seu nome incluso no rol dos culpados sem que tenha sido levado à prisão. Em 1881 Manoel Botelho se apresentou às autoridades, que consideraram prescrito o crime em que havia sido condenado. *Julgando improcedente aos demais reos*, os escravos e os outros libertos do movimento proto-insurrecional, foram considerados livres do crime de insurreição.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os cativos de Rio Pardo foram mais do que simples serviçais encaixados nos mais diferentes tipos de serviço. Eles reagiram de forma distinta à sua situação de explorado.

Diversas foram as formas em que essa resistência se operou: assassinatos, furtos, roubos, insurreição, ferimentos leves, injúrias e outros tipos que não aparecem em processos crime, como as relações horizontais entre os escravos. Essas reações,

¹³ Apers, N 4696, Maço 93, Estante 50, 1859

considerando-se todo o debate historiográfico em torno do tema, evidenciam a subjetividade autônoma do escravo, reagindo a sua condição de cativo (GORENDER, 1990, p. 20).

A pesquisa deparou-se com casos emblemáticos como o do jovem Nazário, que assassinou com brutalidade sua senhora devido a castigos que considerou injustos e indevidos. Também é representativa a tentativa de insurreição de Encruzilhada, onde Botelho, pretense líder do movimento, foi condenado e, a acusação sobre os escravos, foi considerada improcedente. Não menos importante o caso do escravo Jordão que evidencia uma rede de trocas de objetos furtados no contexto escravista.

Nazário exemplifica bem o escravo que vai absorvendo os castigos para, no momento oportuno, explodir em uma reação extremada e fatal. Embora menor de idade, o cativo não se afobou, aguardou o momento certo e com crueldade acertou as contas com sua senhora. O fato de ser menor de idade foi usado no seu julgamento como atenuante. A lei de 10 de junho de 1835, considerada uma lei de exceção previa que escravos que matassem ou ferissem seus senhores ou familiares próximos, feitores e capatazes seriam condenados com a pena capital. Nazário, diante da dúvida do juiz e do júri quanto a sua idade, teve sua pena comutada em “apenas” 600 açoites e no castigo de carregar ferro no pescoço pelo espaço de dois anos.

No caso da tentativa de insurreição nas localidades de Herval, Capivari e Encruzilhada, há uma mobilização notável em prol da não condenação dos escravos. O caso - um homem livre tenta *mobilizar quantas almas conseguir* para com a ajuda de outras figuras darem o *grito de liberdade* aos cativos, roubar algumas propriedades, as armas da polícia e invadir a localidade de Encruzilhada. Delatado o movimento, os participantes foram enquadrados sob crime de furto, e não de insurreição. Botelho, homem livre, que dirigiu essa proto-insurreição, foi o único condenado, não por levante, e sim por roubo. O crime de insurreição tinha como penalidade a pena capital. Também nesse caso parece ter havido um entendimento de se descaracterizar o movimento enquadrando-o como tentativa de roubo. Chama a atenção de que as acusações sobre os escravos envolvidos foram consideradas improcedentes e, nesse caso, a acusação recaiu sobre um “homem livre”.

Jordão foi um cativo bastante articulado. Escravo de ganho, engendrou um golpe bem planejado; aproveitou enquanto prestava um serviço para subtrair de seu contratante algumas mercadorias que seriam trocadas por alguns animais com seu cúmplice, também escravo chamado Feliz, que então se incumbiria de vender em outro povoado. Jordão recebeu a pena de 4 anos e meio de galés enquanto Feliz saiu ileso, nem ao menos se tem certeza de se foi expedido um mandato de prisão e se ele foi capturado.

Crimes distintos com penas diferentes evidenciam a resistência escrava em Rio Pardo.

REFERÊNCIAS

_____. ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Civil e Crime, Rio Pardo, Estante n. 50, n. 58, ano 1863. Maço 2.

_____. ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Civil e Crime, Rio Pardo, Estante n. 50, n. 4696, ano 1859. Maço 93.

_____. ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Civil e Crime, Rio Pardo, Estante n. 50, n. 4737, ano 1867. Maço 94.

_____. ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Civil e Crime, Rio Pardo, Estante n. 50, n. 4738, ano 1867. Maço 94.

BENTO, Cláudio Moreira. *O negro e descendentes na sociedade do Rio Grande do Sul: 1635-1975*. Porto Alegre: GRAFOSUL: IEL, 1976.

BRASIL. Código criminal de 1830.

_____. Lei nº 4 de 10 de junho de 1835.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. 5. ed., rev. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

FONTELLA, Leandro Goya. ; FARINATTI, L. A. E. . *Acomodação, negação e adaptação: debate historiográfico entre Gilberto Freyre, Jacob Gorender e a Historiografia do Escravo Real (historiografia da escravidão no Brasil)*. Disciplinarum Scientia. Série Ciências Humanas, v. 9, p. 121-140, 2008. Disponível em <<http://sites.unifra.br/Portals/36/CHUMANAS/2008/acomodacao.pdf>>. Acesso em 23 de janeiro de 2012

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA (RS). *De província de São Pedro a estado do Rio Grande do Sul: censos do RS : 1803-1950*. Porto Alegre: FEE, 1981.

GOULART, José Alípio. *Da palmartória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista; Brasília: INL, 1971.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 5. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Ática. 1988

_____, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Ática, 1990.

ISABELLE, Arsène. *Viagem ao Rio Grande do Sul: 1833-1834*. 2. ed. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1983.

KÜHN, Fábio. *Gente da Fronteira: Família, Sociedade e Poder no sul da América portuguesa – século XVIII*. Niterói, UFF, 2006. Tese (Doutorado) – Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2006. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/teses/Tese-2006_KUHN_Fabio-S.pdf>. Acesso em 05 de fevereiro de 2012

LIMA, Solimar Oliveira. *Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no Rio Grande do Sul : 1818-1833*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

MAESTRI, Mário (Coord.). *O negro e o gaúcho: estâncias e fazendas no Rio Grande do Sul, Uruguai e Brasil*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2008.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da Senzala: quilombos, insurreições e guerrilhas*. 4. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

PESSI, Bruno Stelmach; SILVA, Graziela Souza e (Coord.). *Documentos da escravidão no Rio Grande do Sul: o escravo como vítima ou réu : processos-crime*. Porto Alegre: CORAG, 2010.

RADÜNZ, Roberto; VOGT, Olgário Paulo. "A mais severa e exemplar punição: O rito processual contra o preto Ricardo". In. *MÉTIS: história & cultura*. Caxias do Sul: EDUCS, 2010.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul*. Brasília: Senado Federal, 2002.

SANTOS, Elizabeth Mância dos. *Resistência escrava: As fugas de escravos em São João Del Rei na última década de escravidão no Brasil*. São João del-Rei; UFSJ, 2004. Monografia (Pós-Graduação) - Curso de História de Minas dos séculos XVIII e XI, Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei. 2004. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/pghis/monografias/resistencia.pdf>>. Acesso em 24 de janeiro de 2012.

SCHERER, Jovani de Souza; ROCHA, Marcia Medeiros da (Coord.). *Documentos da escravidão no Rio Grande do Sul: compra e venda de escravos : acervo dos tabelionatos de municípios do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: CORAG, 2010. 2 v.

VOGT, Olgário Paulo; ROMERO, Maria Rosilane Zoch (Org.). *Uma luz para a história do Rio Grande: Rio Pardo 200 anos : cultura, arte e memória*. Santa Cruz do Sul: Gazeta Santa Cruz, 2010.